

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R. P. 11/2017 STJSR-CC	28 de abril de 2017	Blandina Soares

DESCRITORES

Conversão - Inventário - Partilha - Certidão Judicial.

SUMÁRIO

Pedido de conversão de registo provisório de aquisição com base em partilha em inventário - Recusa por subsistência do motivo que originou a provisoriedade por dúvidas da inscrição de aquisição - Certidão judicial omissa quanto a certos elementos

TEXTO INTEGRAL

1. O presente recurso hierárquico tem como objeto a recusa da conversão em definitivo da inscrição de aquisição, efetuada através da AP. 10... de 2016/12/231, que incidiu sobre as frações autónomas descritas nas fichas n.º 138/19850506 - M, freguesia de S.... e 2299/20090514 - E, da freguesia de M..., ambas do concelho de 1.1. Sobre cada uma das mencionadas fichas incide uma inscrição de aquisição definitiva em que figura como sujeito ativo Maria C..., casada com Fernando C..... no regime de comunhão geral; e a referida inscrição de aquisição provisória por dúvidas - AP. 16.. de 2016/11/24 - em que são sujeitos ativos Anabela R....., viúva e Carolina M....., solteira,

maior, por Adjudicação, por transação homologada, no processo judicial n.º 38591/02.9T...,

Comarca de..... 1.2. Ao registo de aquisição assim efetuado serviu de base uma certidão judicial extraída dos autos de Inventário (Herança), com a certificação do trânsito em julgado, da qual faziam parte integrante: a relação de bens; requerimentos a solicitar a retificação da relação de bens; respetivos despachos a ordenar as correções e

1

A AP. teria sido a 26.. de 20/12/2016, não fosse um dos prédios ter sido indevidamente identificado no pedido, o que originou nova apresentação, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 73.º do Código do Registo Predial (CRP). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/8

notificações devidas; ata de conferência de interessados com transação quanto à partilha dos bens; e sentença homologatória da transação. 1.3. Para o que agora importa, o registo foi qualificado como provisório por dúvidas por não ter sido apresentada certidão judicial com o auto de declarações de cabeça-de-casal ou certidão da escritura de habilitação de herdeiros. 1.4. Em 15 de dezembro de 2016, foi efetuado o primeiro pedido de conversão do registo de aquisição em definitivo, ao qual veio a caber a AP. 15., juntando-se a certidão judicial já identificada, mas agora completada com o auto de compromisso de honra e declarações de cabeça-de-casal, onde Anabela R....., cabeça-de-casal, confirma a não existência de quaisquer bens ou herdeiros a relacionar para além dos já identificados nos autos. 1.5. O registo de conversão foi recusado com apoio no seguinte despacho de qualificação: recusado o registo de conversão uma vez que as dúvidas levantadas não se mostram totalmente removidas, nomeadamente no que se refere ao auto de declarações de cabeça-

de-casal, do qual não se retira os elementos necessários ao registo (data de falecimento, quais os herdeiros que sucedem a cada um dos falecidos, se deixaram testamento ou não). Artigos 43.º, 68.º, 69.º, n.º 1, e), e 71.º do Código do Registo Predial. 1.6. Já para o pedido de conversão cuja recusa é objeto do presente recurso hierárquico, a certidão judicial passou ainda a incluir: - A habilitação de herdeiros, de 27/04/2006, relativa a Fernando C..., falecido no estado de casado com Anabela R....., sob o regime imperativo da separação de bens e em segundas núpcias dele e primeiras dela, tendo deixado testamento, de 28/12/2005, e tendo-lhe sucedido como únicos herdeiros, o cônjuge e seu filho, Joaquim C.... - constante de fls. 274 a 278; - O testamento, de 15/12/2003, de Fernando C..., no qual instituiu o cônjuge, Anabela R....., bem como a filha dela, Carolina M....., herdeiras da sua quota disponível - constante de fls. 13 a 14 e fls. 388 a 390; - O testamento, de 28/12/2005, de Fernando C..., no qual instituiu o cônjuge, Anabela R....., herdeira da sua quota disponível - constante de fls. 15 a 17; - A habilitação de herdeiros, de 19/05/2006, relativa a Fernando C..., falecido no estado de casado com

Anabela R....., sob o regime imperativo da separação de bens e em segundas núpcias dele e primeiras dela, tendo deixado testamento, de 28/12/2005, e tendo-lhe sucedido como únicos herdeiros, o cônjuge e seu filho, Joaquim C.... - constante de fls. 18 a 21 e fls. 53 a 58; e o - Auto de compromisso de honra e declarações de cabeça-de-casal prestados em 12-04-2007, pelo então cabeça-de-casal, Joaquim C....., em que foi inventariada Maria C..., onde resulta que: foi requerido o prazo de 30 dias para o cabeça-de-casal prestar declarações nos termos do disposto no artigo 1340.º, nºs 2, 3 e

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950
500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/8

4 do CPC; foi admitido recurso interposto por Anabela R.....; e foi concedida a prorrogação do prazo de 30 dias para a prestação das referidas declarações - constante de fls. 373 e 374. 1.7. O registo de conversão foi recusado por, no entendimento da Sra. Adjunta do Conservador, da certidão judicial continuar a não constar o auto de declarações de cabeça-de-casal onde se identifiquem os herdeiros de ambos os titulares inscritos, Maria C... e Fernando C..., se houve testamento ou testamentos, antes se juntaram dois testamentos e duas habilitações por óbito de Fernando C.... 2. Em face do último despacho, veio o apresentante aduzir reclamação graciosa, invocando os artigos 68.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e, como considera, por isso excluída do Regime Contencioso do art. 140.º do Código do Registo Predial, alegando, em resumo, que as habilitações de herdeiros e testamentos são duas fontes sucessivas e a última corrige a primeira; que para efeitos de trato sucessivo o que rege é a certidão judicial, quando muito consolidadas nas declarações de cabeça-de-casal; que da sentença de adjudicação inventarial não resulta qualquer dúvida registral em relação aos prédios a inscrever; pelo que não tem qualquer fundamento a recusa do registo; ao que acresce que os prédios pertencentes a outra parte estão já inscritos a favor do co-herdeiro, por ato praticado na Conservatória do Registo Predial de e a lei é e deve ser uniforme². 3. Perante o requerimento assim patenteado, considerou a Conservatória que o apresentante terá pretendido recorrer hierarquicamente, pelo que foi proferido o despacho de sustentação previsto no artigo 142.º-A, n.º 1, do CRP, onde se procurou elucidar que: se, das habilitações de herdeiros, resultam como únicos e universais herdeiros Anabela R....., cônjuge, e o filho do autor da sucessão Joaquim C....., não se logrou provar porque razão da certidão judicial constam como interessados na partilha Anabela R....., Carolina M..... e Joaquim C.....; que a qualificação que o registo sofreu não se reporta à identificação dos prédios sobre os quais recaiu o pedido de registo, mas sim à falta de documentos essenciais à feitura do registo e contradição existente

entre os mesmos; e que os poderes de qualificação dos atos de registo peticionados são exercidos com imparcialidade, independência e autonomia funcional, devendo, como é óbvio, o conservador pautar a sua conduta por critérios de estrita legalidade. 4. O processo é o próprio, as partes têm legitimidade e o recurso é tempestivo, mas há uma questão processual que importa resolver previamente. QUESTÃO PROCESSUAL

2

Em relação a este ponto, cumpre-nos esclarecer o recorrente que, no exercício da sua função de qualificação, o conservador, que tem de ser um jurisperito competente, com a adequada formação, preparação e especialização, devendo observar o princípio da legalidade, decide de forma independente, com autonomia funcional, isenção e liberdade na apreciação dos factos que visam a publicitação dos direitos, pois só desse modo será possível garantir que os direitos são devida e adequadamente inscritos e que o registo predial cumpre os seus fins (artigo 1.º do Código do Registo Predial). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/8

1. O recorrente, dirigindo-se à conservadora, vem reclamar junto da autora do ato de indeferimento da inscrição a favor de Anabela R....., deduzindo reclamação graciosa e invocando os artigos 68.º e seguintes do CPA, e, considerando-a excluída do Regime Contencioso do artigo 140.º do CRP. 1.1. Acontece que com a terminologia reclamação graciosa e a numeração de artigos citada, localizamos, não no CPA3 ou no CRP, antes no artigo 68.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o procedimento de reclamação graciosa, constituindo este um procedimento de reclamação impugnatório por excelência, mas destinado à anulação total ou parcial dos atos tributários, com fundamento em ilegalidade dos mesmos. É um expediente

administrativo que o contribuinte deve lançar mão quando tenha diante de si um ato tributário, v.g., um ato de liquidação, que considere desconforme com o ordenamento jurídico, sendo competente para a decisão, em princípio, o dirigente do órgão periférico regional⁴. 1.2. Contudo, a decisão de efetuar ou não um registo predial não configura um ato administrativo, e, muito menos um ato tributário, pelo que da decisão de qualificação não poderá reclamar-se quer ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e ss. do CPA, quer tendo por base o disposto nos artigos 68.º e seguintes do CPPT. Para efeitos do CPA as decisões do conservador tomadas em procedimentos registais não são atos administrativos⁵. 1.3. À impugnação das decisões do conservador aplicam-se os artigos 140.º e seguintes do CRP, os quais admitem a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do IRN, I.P. e a impugnação judicial para o tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registo. 1.4. Na verdade, se em larga medida a prática registal respeita ao Direito Privado no seu conjunto, muito particularmente ao Direito Civil e ao Direito Comercial, facilmente se compreende que o recurso das decisões dos conservadores é da competência dos tribunais comuns que aplicam, fundamentalmente, o Direito Privado, e que se aplique subsidiariamente aos processos de registo, não o normativo constante do CPA, mas as disposições do Código de Processo Civil (CPC) – artigo 156.º do CRP⁶.

3

No CPA vigente (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07-01) a reclamação está prevista nos artigos 184.º e seguintes e no CPA anterior constava artigos 158.º e seguintes.

4

Cfr. JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, Lições de Procedimento e Processo Tributário, 5.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 229 e seguintes. 5

Com o título “Actos dos Conservadores não são actos administrativos” vide

Processo 58/93, R.P. 4, in Regesta, n.º 3, 2.º Trimestre de 1994, pp. 75-95. No mesmo sentido, Processos R.P. 116/2006 DSJ-CT, R.P. 151/2006 DSJ-CT, R.P. 24/2011 SJC-CT e R.P. 10/2016 STJ-CC, entre outros, disponíveis em <http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/>. 6

Cfr. JOSÉ ALBERTO VIEIRA, Tratado de Direito Administrativo Especial, Vol. II, (Coord: PAULO OTERO e PEDRO GONÇALVES), Coimbra:

Almedina, 2009, pp. 137-142, embora com referência aos atos notariais; e DIOGO FREITAS DO AMARAL, in Curso de Direito Administrativo, Vol. II, cit., p. 312. Diz o Autor: No plano da impugnação contenciosa dos atos: os tribunais competentes são, em regra, os tribunais Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/8

1.5. Ora, embora o CRP já não contenha a figura da reclamação, prevista até à alteração efetuada pelo DecretoLei n.º 533/99, de 11 de dezembro, estamos perante um pedido de reapreciação da decisão de recusa de conversão, conquanto dirigido à própria conservadora. No seguimento do entendimento fixado, entre outros, nos Processos R.P. 84/2000 DSJ-CT, BRN n.º 9/2000, e R.P. 60/2000 DSJ-CT, BRN n.º 11/2000, iremos proceder ao aproveitamento do ato, considerando-se o requerimento como de interposição de recurso hierárquico.

1.6. Aliás, foi esta a interpretação do requerimento apresentado que foi feita pelo serviço de registo, tendo inclusivamente sido proferido o despacho de sustentação a que se refere o artigo 142.º-A, n.º 1, do CRP.

APRECIACÃO

1. A questão a decidir é a de saber se a certidão judicial apresentada é ou não documento suficiente para a conversão do registo de aquisição efetuado a favor de Anabela R..... e Carolina M....., como provisório por dúvidas. Apreciemos.

1.1. Se os interessados necessitam de demonstrar fora do processo de inventário que lhes foram atribuídos certos bens, tal demonstração efetuar-se-á

através de certidão extraída do inventário que satisfaça o disposto no artigo 52.º do Código de Processo Civil (CPC)⁷. 1.2. O documento só poderá assim servir de título para registo predial⁸, desde que contenha, pelo menos⁹: i) a identificação do inventário pela designação do inventariado e do inventariante; ii) a indicação de que o respetivo administrativos, salvo se lei especial atribuir essa competência aos tribunais comuns (como acontece quanto aos atos dos oficiais dos registos e notariado) [...]. 7

Por estar em causa processo de inventário que correu termos no tribunal, o normativo citado pertencerá ao Código de Processo Civil revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na redação anterior à Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, a qual foi a primeira Lei que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário (cfr. Acórdão n.º 327/2011 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 20/09/11, pp. 37768 e ss., que manteve a competência dos tribunais judiciais para tramitar os processos de inventário) e que veio a ser revogada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprovou (novamente) o Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI). Do mesmo modo, na referência a determinados artigos do Código Civil deve ter-se em conta a redação anterior à referida Lei n.º 29/2009. 8

Cfr. JOÃO LOPES CARDOSO, Partilhas Judiciais (Teoria e Prática), Volume II, Coimbra: Livraria Almedina, 1990, pp. 540-541 e ABÍLIO NETO, Código de Processo Civil Anotado, Lisboa: Ediforum, setembro/2011, p. 168. 9 Dizemos, pelo menos, pois, sendo um documento para efeitos de registo predial deverá conter as menções obrigatórias aplicáveis constantes do artigo 44.º do CRP, designadamente, o número da descrição dos prédios ou as menções necessárias à sua descrição. Em face do disposto no artigo 97.º, no caso de haver dívidas de tornas, a certidão extraída do processo de inventário deve conter o seu quantitativo e o respetivo valor. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21

798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/8

interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário; iii) o teor do mapa da partilha na parte que se refira ao mesmo interessado, com a declaração de que a partilha foi julgada por sentença; e a iv) a relação dos bens que forem apontados, de entre os que tiverem cabido ao requerente¹⁰, mas não tem de comprovar, manifestamente, o teor do auto de declarações de cabeça-de-casal, de habilitações de herdeiros, testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação, etc., que constem do processo de inventário¹¹.

1.2. Na verdade, porque a herança pode revestir certas particularidades que, pela existência de pluralidade de pessoas diretamente interessadas na partilha, determinem a necessidade de repartir e fixar os bens que em concreto preencherão a respetiva quota hereditária ou a meação, preceitua o n.º 1 do artigo 2101.º do Código Civil (CC) que qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver, i.e., o direito de partilhar pode ser exercido a qualquer momento, sendo esse direito irrenunciável (artigo 2101.º, n.º 2, do CC)¹².

1.3. Ora, a partilha pode efetuar-se extrajudicialmente, se houver acordo de todos os interessados diretos (artigo 2102.º, n.º 1, do CC), ou judicialmente, em processo de inventário judicial, se algum dos interessados diretos não estiver de acordo com a partilha extrajudicial [artigo 2102.º, n.º 1, a contrario, do CC e artigo 1327.º, n.º 1, a), do CPC]; se o Ministério Público o requerer; ou se algum dos herdeiros não puder, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial (artigo 2102.º, n.º 2, do CC).

1.4. O processo especial de inventário está previsto nos artigos 1326.º e seguintes do CPC¹³, sendo que a sua principal função é, efetivamente, a de pôr termo à comunhão hereditária, findando pela partilha dos bens hereditários. O processo poderá iniciar-se com intervenção principal do Ministério Público ou a

requerimento de qualquer interessado direto na partilha (artigos 1327.º, n.º 1, e 1338.º, n.º 1, do CPC). 1.5. Segundo o n.º 2 do artigo 1338.º do CPC, é ao cabeça-de-casal que incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário, devendo constar das suas declarações: a identificação do autor da herança, o lugar da sua última residência e a data e o lugar em que haja falecido; a identificação dos interessados diretos na partilha¹⁴, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros ¹⁰

O artigo 52.º do CPC tem o seu correspondente, atualmente, no artigo 20.º do RJPI.

11

Cfr. Processo n.º R.P. 210/2000 DSJ-CT, BRN 11/2000.

12

Cfr. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, Lições de Direito das Sucessões, Volume II, Coimbra: Coimbra Editora, 3.ª Ed. Renovada, 2002, pp. 89 e ss. ¹³

Vide nota 7. O normativo citado pertencerá ao Código de Processo Civil revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na redação anterior à Lei n.º 29/2009, de 29 de junho. ¹⁴

Os quais serão, normalmente, o cônjuge meeiro e os herdeiros, mas também o usufrutuário de quota de herança e as pessoas a favor de quem se tenham transmitido os direitos hereditários, quer por força da lei, quer por convenção das partes. Cfr. RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, op. cit., p.

89, nota 233. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/8

legitimários, dos donatários, com indicação das respetivas residências atuais e

locais de trabalho; e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo (artigo 1340.º, n.º 2 do CPC). Também no ato de declarações deve o cabeça-de-casal apresentar os testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação que se mostrem necessárias, assim como a relação de todos os bens que hão de figurar no inventário (artigo 1340.º, n.º 3, do CPC).

1.6. Uma vez determinados os bens a partilhar, procede-se a uma conferência de interessados, para eventual acordo sobre a composição dos quinhões (artigos 1352.º e 1353.º do CPC). Mas o inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados e do Ministério Público, quando tenha intervenção principal, desde que o juiz considere que a simplicidade da partilha o consente. A partilha efetuada é, neste caso, judicialmente homologada em ata, da qual constarão todos os elementos relativos à composição dos quinhões e a forma da partilha (artigo 1353.º, n.º 6, do CPC). Caso contrário, inicia-se a discussão sobre a forma da partilha (artigo 1373.º, n.º 1, do CPC), o juiz emite despacho determinativo da partilha, organizando-se o mapa da partilha de acordo com tal despacho (artigos 1373.º, n.º 2, e 1375.º do CPC), e profere sentença homologando a partilha constante do mapa e das operações de sorteio (artigo 1382.º do CPC).

1.7. A partilha judicial pode também terminar por transação, tal como a conjetura o artigo 1248.º do CC, já que o referido contrato pode ter como fim prevenir ou terminar um litígio. Quanto ao modo de realizar a transação, aplica-se o artigo 300.º do CPC, dispondo o n.º 5 do preceito que a transação pode também fazer-se em ata, quando resulte de conciliação obtida pelo juiz. Em tal caso, limitar-se-á este a homologá-la por sentença ditada para a ata, condenando nos respetivos termos.

2. O inventário judicial em apreciação terminou por acordo das partes, feita na ata de conferência de interessados.

2.1. Ora, o que poderá estar em causa na certidão apresentada não é o facto de nela não constar o auto de declarações de cabeça-de-casal onde se identifiquem os herdeiros de ambos os titulares inscritos e se houve testamento ou testamentos, mas a circunstância de da

certidão judicial do inventário não se extrair, como demanda o artigo 52.º do CPC, que a interessada Carolina M..... tem, no processo, a posição de herdeira ou legatária, antes se retirar dos documentos ulteriormente constantes da certidão que terá deixado de ser herdeira da quota disponível de Fernando C..., na medida em que o segundo testamento terá revogado o primeiro, por ser incompatível com o anterior, nessa parte (cfr. artigo 2313.º, n.º 1, do CC). 2.2. De facto, em face das habilitações de herdeiros supra descritas, sucederam como únicos herdeiros de Fernando C..., o cônjuge sobrevivente, Anabela R....., e o filho, Joaquim C..., já que enquanto do testamento de 15/12/2003 o testador instituiu a sua mulher e a filha menor dela, Carolina M....., como únicas herdeiras da sua quota disponível, no testamento, posterior, de 28/12/2005, instituiu única herdeira da sua quota disponível, sua mulher, Anabela R.....

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950
500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/8

2.2.1. Ao que acresce que, do teor dos Autos de Compromisso de Honra e Declarações de Cabeça-de-Casal, de 12/04/2007 e 18/10/2012, respetivamente, retira-se que são apenas interessados Anabela R..... e Joaquim C..... 2.3. Contudo, saber quem são os interessados diretos na partilha e qual a sua legitimidade, bem como a legitimidade ou competência do cabeça-de-casal, são questões que já ficaram decididas, melhor dizendo, estabelecidas, pelo tribunal, no decurso do processo de inventário (artigos 1339.º, n.º 4 e 1341.º a 1344.º do CPC), não competindo ao conservador apreciá-las. 2.4. Isto é, se da ata de conferência de interessados consta que cabeça-de-casal é Anabela R..... e interessados são Carolina M..... e Joaquim C....; se interessados, geralmente, são o cônjuge meeiro, os herdeiros, e as pessoas a favor de quem se tenham transmitido os direitos hereditários; e se é ao tribunal que compete

decidir, no processo de inventário, sobre todas as questões relativas à vocação sucessória e à legitimidade dos intervenientes, tais questões são insindicáveis pelo conservador. ***** Em conformidade, propomos o deferimento do recurso e formulamos a seguinte,

CONCLUSÃO Estando em causa processo de inventário, não cabe nos poderes de qualificação do conservador a apreciação de questões relativas à vocação sucessória e à legitimidade dos intervenientes, pois tais questões são atinentes ao mérito, pelo que só as partes as podem impugnar, sendo caso disso, no momento próprio.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de abril de 2017. Blandina Maria da Silva Soares, relatora, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins, António Manuel Fernandes Lopes.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 28.04.2017.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500
geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/8

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>